



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2013

"Dispõe sobre alterações na Lei nº 873, de 04 de janeiro de 2001".

**O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Ficam acrescidos à Lei nº. 873 de 04 de janeiro de 2001, que institui o Código de Posturas Municipal, os artigos “**Art. 267-A**” ao “**Art. 267-F**”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 267-A.** A distribuição de propaganda ou publicidade através de panfletos, folhetos, folhas volantes e similares nas vias e logradouros públicos do Município de Hortolândia dependerá de licença sujeita ao cumprimento do disposto nesta seção.

**Art. 267-B.** A licença e suas renovações serão expedidas mediante recolhimento da Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda, e apresentação dos seguintes documentos:

**§1º** A taxa de Licença para Publicidade e Propaganda é regida pelo disposto nos arts. 339 e seguintes do Código Tributário de Município, Lei nº. 1.801 de 22 de dezembro de 2006;

**§2º** Os locais, horários e prazo de distribuição de panfletos devem constar do alvará da licença, respeitados os seguintes limites:

**I** – quanto aos locais serão limitados a ruas ou bairros, vedada a autorização para panfletagem simultânea em todo o território do município;

**II** – o prazo da licença será de no máximo 180 dias, devendo ser solicitada sua renovação após vencido o período.

**III** – o horário de distribuição deverá, entre outros, respeitar o descanso noturno.

**§3º** É proibida a entrega de panfletos, folhetos, folhas volantes e similares para veículos em movimento, lançamento do alto de edifícios, de veículos, aviões, e etc.

**Art. 267-C.** Nos panfletos a serem distribuídos deve constar, em destaque e com fácil visualização, mensagem de advertência para que não sejam dispensados ou jogados nos logradouros públicos.

**Art. 267-D.** Os distribuidores de panfletos deverão portar as licenças fornecidas pela Administração Pública, além de crachá em lugar visível, no qual constará:

**I** - identificação do contratante;

**II** - identificação do distribuidor;

**III** - número da licença;

**IV** - data de expedição e validade.



## CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 267-E.** O responsável pela distribuição deverá proceder à limpeza diária no entorno do local onde realizar panfletagem, além de recolher o material de propaganda deixado nas vias, sob pena de multa no valor de 300 UFMH's.

**Parágrafo único.** O beneficiário da propaganda ou publicidade será responsável solidário ao distribuidor de panfletos nos casos que infração a estes dispositivos, sendo co-responsável pelo pagamento da multa.

**Art. 267-F.** O descumprimento do disposto nesta seção sujeita o infrator à multa nos termos do art. 270 desta Lei.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de Setembro de 2013.



Paulo Pereira Filho  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar visa alterar o Código de Posturas Municipal instituído Lei nº 873, de 04 de janeiro de 2001, de forma a inserir dispositivos para regulamentar a distribuição de propaganda ou publicidade através de panfletos, folhetos, folhas volantes e similares nas vias e logradouros públicos em nossa cidade.

Nesse diapasão, a distribuição dos materiais acima relacionados dependerá de licença prévia que ocorrerá mediante apresentação de documentos pelo distribuidor e da respectiva Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda devidamente recolhida.

Os distribuidores de panfletos deverão portar crachá e as licenças fornecidas pela Administração Municipal, das quais constará os locais, horários e prazo de distribuição desses materiais.

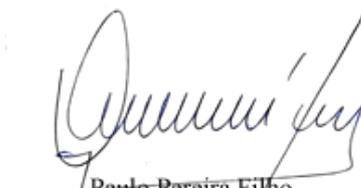
Nos panfletos a serem distribuídos deve constar mensagem de advertência para que não sejam dispensados ou jogados nos logradouros públicos.

O responsável pela distribuição deverá proceder à limpeza diária no entorno do local onde realizar panfletagem, além de recolher o material de propaganda deixado nas vias públicas, sob pena de multa no valor de 300 UFMH's, a fim de evitar o descarte desses materiais que gera grande acúmulo de sujeira e pode ocasionar entupimento de bueiros, provocando enchentes e alagamentos, além de outros transtornos.

Tendo em vista a constante prática desta atividade em nosso município, há a necessidade de melhor disciplinar este serviço.

Dado o acima exposto, na certeza da aceitação de todos os Nobres Vereadores, pedimos a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, 02 de Setembro de 2013.



Paulo Pereira Filho  
Vereador